



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 5-A, DE 2019

(Do Sr. Patrus Ananias e outros)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre o Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal do Estado do Paraná e a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Avaliação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, proponho, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre o **Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal do Estado do Paraná e a Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobrás**, anunciado pelo referido MPFPR em nota à imprensa.

Diante deste anúncio, solicitamos que esta **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**, com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, realizem **Ato de Fiscalização e Controle** sobre esse acordo, a fim de investigar a regular criação da citada fundação, sua competência para administrar os recursos anunciados de US\$ 682,4 milhões, equivalentes a R\$ 2,75 bilhões, a sua finalidade e a participação de interesses de acionistas americanos nesse acordo.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Paraná anunciou em nota à imprensa a assinatura de um acordo com a Petrobras no valor de US\$ 682,4, equivalentes a R\$ 2,56 bilhões com a finalidade de criação de uma Fundação para a gestão desse recurso.

O anúncio informa que a “**Petrobras deposita R\$ 2,5 bilhões que serão revertidos em benefício da sociedade, em razão de acordo feito com a força-tarefa Lava Jato**”, destinados para projetos sociais, programas de combate à corrupção e investidores nacionais.

Informa que o valor de R\$ 2.567.756.592,00 foi depositado em conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, em cumprimento a acordo feito com os procuradores integrantes da força-tarefa da Lava Jato no Paraná em 23 de janeiro deste ano e homologado pela Justiça dois dias depois.

Foi divulgado também que o acordo estabeleceu uma revisão periódica do programa de “*compliance*” da estatal, além de um depósito judicial de US\$ 682,5 milhões (R\$ 2,5 bilhões). Esse valor corresponde

a 80% das penalidades definidas no acordo celebrado pela Petrobras com autoridades dos Estados Unidos, divulgado em setembro de 2018, e isenta a estatal de pagar esse montante naquele país. Metade do valor pago no Brasil será destinada a um fundo patrimonial (*endowment*), cuja gestão será feita por uma fundação independente, ainda em fase de criação. A outra metade do valor depositado será utilizada para eventual ressarcimento de investidores nacionais e poderá ser acrescida ao fundo patrimonial, caso não seja empregada integralmente.

A escolha das iniciativas pela fundação deve levar em consideração os objetivos apartidários já definidos, como o reforço de valores democráticos, a conscientização da importância da integridade no setor público e privado, a elaboração de estudos sobre corrupção e impunidade e o fomento da cidadania participativa.

Assim, solicitamos aos membros dessa Comissão que aprovelem este requerimento, que terá a finalidade de esclarecer os reais objetivos da citada fundação, a aplicação dos recursos e os interesses de acionistas americanos nesse Acordo.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal

João Daniel
Deputado Federal

Marcon
Deputado Federal

Valmir Assunção
Deputado Federal

Nilto Tatto
Deputado Federal



RELATÓRIO PRÉVIO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Nº 5, DE 2019, que *Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre o Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal do Estado do Paraná e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.*

Autores: Deputado PATRUS ANANIAS e outros

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Os autores requerem com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição federal, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), a realização de ato de fiscalização e controle sobre o Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal no estado do Paraná e a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras.

Para fundamentar a proposição, os autores argumentam que o Ministério Público Federal no estado do Paraná anunciou, em nota à imprensa, a assinatura de um acordo com a Petrobras no valor de US\$ 682,4 milhões, equivalentes a R\$ 2,56 bilhões, que foram depositados em conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, para a criação de uma Fundação para a gestão desse recurso. Tais valores serão destinados a projetos sociais e programas de combate à corrupção e investidores nacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Segundo os autores, a proposta de fiscalização e controle tem como finalidade investigar a regular criação da citada fundação, sua competência para administrar os recursos anunciados, a sua finalidade e a participação de interesses de acionistas americanos nesse acordo.

De fato, conforme adiante explicitado, foi firmado um Acordo de Assunção de Compromissos entre Ministério Público Federal, por intermédio de procuradores regionais da República e procuradores da República com designação para officiar na Operação Lava Jato, e a Petrobras. No entanto, o Acordo está cercado de polêmicas. Tal Acordo é originário de um outro ajuste, este último firmado entre a Petrobras e autoridades norte-americanas do Departamento de Justiça (DOJ) e da *Securties & Exchange Comission (SEC)*, para por fim às investigações de condutas lesivas praticadas por ex-funcionários da Petrobras, trazidas à lume na Operação Lava Jato.

No acordo com as autoridades norte-americanas, a Petrobrás assumiu o compromisso de despendar a quantia de US\$ 853,20 milhões, sendo que 20% deste valor seriam destinados às autoridades norte-americanas (US\$ 170,64 milhões) e os outros 80% (US\$ 682,56 milhões) seriam destinados às autoridades brasileiras. Neste acordo, ficou estabelecido que a Petrobras depositaria, em favor do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal em Curitiba/PR, a quantia em reais equivalente aos US\$ 682,56 milhões. O valor teria a seguinte destinação: 50% para indenizações a acionistas da Petrobras e 50% para uma Fundação a ser instituída em Curitiba/PR pelo Ministério Público Federal.

No entanto, a procuradora-geral da República apresentou, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pedido de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 568), sob o argumento de que a decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Compromissos, constituiria ato atentatório a preceito fundamental, como o da separação dos Poderes, e que os compromissos assumidos pelos Ministério Público Federal estariam a extrapolar dos limites estabelecidos para a atuação do referido órgão. A medida cautelar pretendida tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

por finalidade suspender a eficácia do ato judicial e, ao final, a declaração da nulidade da decisão judicial de homologação do referido Acordo.

Também foi ajuizada no STF a Reclamação 33.667, que atualmente tramita conjuntamente com a ADPF 568, proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados, com o mesmo objeto. Na Reclamação argumenta-se que: i) a competência do STF foi violada, pois parte dos inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato tramitaram e ainda tramitam perante a Corte, razão pela qual a decisão quanto ao destino dos recursos deveria passar pelo crivo do STF; ii) o depósito dos valores pagos pela Petrobras deveria ter ocorrido em favor do Tesouro Nacional, e que a destinação desses valores deve ser discutido, no âmbito do Congresso Nacional, no bojo de projeto de lei orçamentária, cuja iniciativa é do Poder Executivo; iii) as responsabilidades assumidas pelo MPF no Acordo ultrapassariam as finalidades institucionais desse órgão.

Em 15.03.2019, o Relator da ADPF 568, Ministro Alexandre de Moraes, deferiu a liminar solicitada pela PGR, para dentre outros, *suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo; e determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;*”

Também tramita, no Tribunal de Contas da União, Representação formulada pelos Deputados Federais que integram a Mesa da Câmara dos Deputados (Processo 005.844/2019-3).

É o Relatório.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Com o acordo firmado entre as autoridades norte-americanas e a Petrobras, 80% dos valores acordados (US\$ 682,56 milhões) deveriam ser destinados às autoridades brasileiras. Portanto, tratam-se de recursos públicos. Dessa forma, pela competência constitucional atribuída às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e pelas atribuições específicas desta Comissão em fiscalizar a destinação de recursos públicos, considero oportuna e conveniente a presente Proposta.

III – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e normas legais que regem a administração pública.

Quanto ao alcance administrativo, cabe lembrar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre o conjunto da administração, prejudicando o atendimento e bom funcionamento de outros programas.

Em relação ao alcance econômico e orçamentário, é importante analisar se houve desvios ou má aplicação de recursos, a fim de assegurar a correta destinação dos recursos públicos.

No que concerne ao alcance político e social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo, com vistas a aprimorar e garantir a adequada aplicação dos recursos e prestação dos serviços públicos.

IV – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalizar a utilização de recursos públicos, que constituem o objeto da presente Proposta, está expressa na Constituição federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição federal, no seu art. 71, IV e VII:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas."

V – DO PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O Plano de Execução compreende a realização de fiscalização pelo TCU a fim de examinar a regularidade da aplicação dos US\$ 682,56 milhões que devem ser destinados às autoridades brasileiras.

Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Além disso, o Plano de Execução poderá compreender as seguintes etapas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

1. Realização de audiências públicas na CFFC;
2. Realização de visitas técnicas pela CFFC;
3. Oitiva de depoimentos voluntários;

Com base nos resultados apurados, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentadas.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado RICARDO BARROS

Relator



PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 5, DE 2019

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre o Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal do Estado do Paraná e a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás.

Autores: Deputados PATRUS ANANIAS E OUTROS

Relator: Deputado JORGE SOLLA

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 5, de 2019, de autoria do Deputado PATRUS ANANIAS E OUTROS, apresentada nesta Comissão, que tem como objetivo investigar, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, o Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal do Estado do Paraná e a Petrobrás, no qual se prevê a criação de Fundação para administrar recursos depositados em conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, no valor de US\$ 682,4 milhões.

Referido acordo originou-se de ajuste firmado entre a Petrobrás e as autoridades norte-americanas do Departamento de Justiça (DoJ) dos Estados Unidos da América (EUA) e a *Securities & Exchange Commission* (SEC), na qual a Petrobras, com o objetivo de evitar o ajuizamento de ações contra ela nos EUA, comprometeu-se a pagar multa no valor de US\$ 853,2 milhões, sendo que, deste montante, 80% (US\$ 682,56 milhões) poderiam ser compensados mediante o pagamento de valor equivalente em reais no Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226769920300>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 02/05/2022 11:52 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 5/2019

RLF n.1

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado Ricardo Barros, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle aprovou a implementação da proposta em 05 de junho de 2019.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis, por meio do Acórdão nº 2.083/2019 – Plenário (Processo 013.743/2019-8), de 04 de setembro de 2019. No citado Acórdão foi informado que esta PFC seria atendida por meio do processo TC 005.557/2019-4, que tratava de mesmo assunto e já estava em andamento naquele Tribunal, com vários apensados.

Após comunicação do TCU sobre as providências adotadas (Aviso nº 1.107-GP/TCU, de 25 de agosto de 2020), foi determinada a elaboração do Relatório Final.

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

O Plano de Execução compreende a realização de fiscalização pelo TCU a fim de examinar a regularidade da aplicação dos US\$ 682,56 milhões que devem ser destinados às autoridades brasileiras.

Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Além disso, o Plano de Execução poderá compreender as seguintes etapas:

- 1. Realização de audiências públicas na CFFC;*
- 2. Realização de visitas técnicas pela CFFC;*
- 3. Oitiva de depoimentos voluntários;*

Ocorre que, em 17 de setembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal - STF (ADPF 568) concluiu que o acordo celebrado entre a Procuradoria da República no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226769920300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 02/05/2022 11:52 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 5/2019

RLF n.1

Paraná e a Petrobras desrespeitava a integridade de preceitos fundamentais da Constituição Federal e, por isso, considerou-o nulo. Na deliberação do STF foi homologado outro acordo, denominado "Acordo Sobre a Destinação de Valores", celebrado entre a Petrobrás, a Procuradoria-Geral da República, a Presidência da Câmara dos Deputados e a Advocacia-Geral da União, com a interveniência da Presidência do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. No acordo foi determinada a transferência ao Caixa Único da União dos recursos depositados pela Petrobras, para serem utilizados em observância à normas de Direito Financeiro e de execução orçamentária.

Segundo a decisão do STF, o novo acordo respeita integralmente os preceitos fundamentais e afasta as nulidades existentes no anterior Acordo de Assunção de Compromissos.

Em atenção ao disposto no Relatório Prévio desta PFC, o TCU encaminhou, por meio do Aviso nº 1.107-GP/TCU, cópia do Acórdão nº 1.042/2020-TCU–Plenário, proferido no âmbito do TC nº 005.557/2019-4 e cópia do Acórdão nº 2.094/2020-TCU–Plenário, proferido no âmbito do TC nº 013.743/2019-8.

No [Acórdão 1.042/2020-TCU-Plenário](#) o TCU, em 29 de abril de 2020, reconheceu a perda de objeto do TC nº 005.557/2019-4, bem como dos que foram a ele apensados, em razão da anulação do Acordo de Assunção de Compromissos, com a cessação de todos seus efeitos jurídicos.

No que se refere ao Acórdão nº 2.094/2020-TCU–Plenário, proferido em 12 de agosto de 2020, aquela Corte de Cotas assim decidiu:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 169, inciso II, 232, inciso III, e 239, inciso II, do Regimento Interno, 4º, inciso I, alínea "b", 5º e 17, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. cessar o sobrestamento destes autos;

9.2. comunicar aos Deputados Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Patrus Ananias, João Daniel, Dionilso Marcon, Nilton Tatto e Valmir Assunção, autores da Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019, que o Tribunal de Contas da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226769920300>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 02/05/2022 11:52 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 5/2019

RLF n.1

União, por intermédio do Acórdão 1042/2020-TCU-Plenário, proferido no âmbito do Processo TC Processo 005.557/2019-4, reconheceu a perda de objeto daquele processo e determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista o decido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 568;

9.3. encaminhar cópia do Acórdão 1042/2020-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019;

9.4. dar ciência do teor desta deliberação, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e aos Deputados Patrus Ananias, João Daniel, Dionilso Marcon, Nilton Tatto e Valmir Assunção;

9.5. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida; e

9.6. arquivar estes autos.

Nesse sentido, tendo em vista a anulação do Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal do Estado do Paraná e a Petrobrás, com a cessação de todos seus efeitos jurídicos, opinamos pela perda do objeto desta PFC e, conseqüentemente, pelo seu arquivamento.

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se pela perda do objeto desta PFC, em razão da anulação do Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal do Estado do Paraná e a Petrobrás, com a cessação de todos seus efeitos jurídicos. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão aprove o presente Relatório Final, autorizando o arquivamento da presente PFC nº 05/2019.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2022.

Deputado JORGE SOLLA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226769920300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 5, DE 2019

Apresentação: 06/05/2022 11:32 - CFFC
PAR 1 CFFC => PFC 5/2019

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Damião Feliciano, Gustinho Ribeiro, Leo de Brito, Pedro Lucas Fernandes, Bozzella, Capitão Fábio Abreu, Delegado Pablo, Hildo Rocha, Ivan Valente, João Carlos Bacelar, Joice Hasselmann, Jorge Solla, Lucas Vergilio, Padre João, Sidney Leite e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado PAULINHO DA FORÇA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222786245700>

